

**USUCAPIÃO - VEÍCULO - REGISTRO - DETRAN - INDEFERIMENTO - SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - PREVISÃO LEGAL - REGRAVAÇÃO DE CHASSI - POSSIBILIDADE - ART. 114 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**- Comprovada nos autos a impossibilidade de ser feito o registro do veículo por existir outro com os mesmos caracteres em outro Estado, não cabe a ação de usucapião para obtenção do registro,**

**configurando-se a falta de interesse processual em face de existir solução específica para o caso, consubstanciada na possibilidade de regravação do chassi e regularização dos dados através de autorização do órgão de trânsito competente, nos termos do art. 114 e § 3º do CTB.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0081.04.000843-5/001 - Comarca de Bonfim - Relatora: Des.<sup>a</sup> VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2005. -  
*Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

### Notas taquigráficas

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Trata-se de recurso de apelação apresentado por Alderico Evangelino de Aguiar Marques nos autos da ação de usucapião que move contra Gilberto Parreiras Borges, visando à reforma da sentença de f. 113/116, que julgou extinto o processo (ação de usucapião do veículo descrito na inicial com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil) por falta de interesse, porque o autor já é proprietário do bem e não obteve o registro apenas porque há outro veículo com os mesmos dados.

O apelante, à f. 120, apresenta as suas razões recursais citando acórdãos favoráveis ao usucapião de veículo, como bem móvel.

Sem contra-razões pelo recorrido, que, revel, não tem procurador nos autos.

O Estado de Minas, como interessado, manifestou-se à f. 173 verso pelo desprovimento do recurso.

Dispensada a intervenção ministerial.

Conheço da apelação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Este caso é diferente daqueles citados nos acórdãos carreados pelo apelante. Naqueles casos, o Detran não havia concedido o registro, por tratar-se de chassis adulterados, enquanto, neste caso, existe outro veículo com os mesmos caracteres.

A ação de usucapião foi movida contra o ex-proprietário do veículo, que entregou todos os documentos do veículo ao apelante, não se opõe à sua posse nem ao registro, que não é de sua competência.

Assim, entendeu o MM. Juiz que falece ao autor o interesse processual em face do apelado, contra quem dirigiu a ação. No entanto, este processo tem uma peculiaridade, em face das visíveis dificuldades de se resolverem casos como este, em que o Estado, que o devia resolver administrativamente, não o resolve, deixando que a situação irregular persista por anos e anos.

No presente caso, o apelante já é o proprietário, só não tem o registro, que é apenas administrativo, porque lhe foi recusado pelo Detran, por haver outro veículo com as mesmas características em outro Estado.

Embora tenha a posse do veículo, não tem a sua propriedade, pois, em se tratando de veículo, a lei especial determina que só é dono quem o registra. Assim sendo, em que pese a anuência do vendedor, que também é impotente em face da inércia do Estado, entendo que existe interesse na presente ação.

O apelado informou que não concedeu o registro, porque no Rio de Janeiro há outro veículo com idênticas marcas, o que, efetivamente, impede o registro.

A decisão se encontra de acordo com o meu entedimento, pois entendo que cabe, aí, a regularização administrativa, e não o usucapião.

A Administração Pública tem a obrigação de apurar infrações e de propiciar ao administrador soluções eficazes para os seus problemas, cujas soluções dependem do órgão público.

Neste caso, cabe a solução administrativa, de acordo com o art. 77 (revogado pelo art. 6º da Lei Complementar 70, de 30.07.03), prevista no art. 114, § 2º, do Código Nacional do Trânsito.

Embora seja o usucapião uma forma de aquisição do domínio pela posse mansa, contínua e sem vícios, como aqui ocorre, pelo que consta dos autos, efetivamente não tem o autor interesse jurídico em obter a tutela jurisdicional pretendida, a uma, porque o vendedor do veículo em nada se opõe ao pedido e lhe passou todos os documentos necessários à regularização no Detran, decorrendo a dificuldade apenas de exigências administrativas daquele órgão.

É cediço que as coisas móveis são adquiridas pela simples tradição. O registro do veículo no setor de trânsito não tem a finalidade de transmitir a propriedade, mas apenas o efeito de propiciar a sua locomoção nas vias públicas nos termos da lei.

Por outra, o Estado de Minas apenas alega que a posse é clandestina e precária, não podendo assim gerar direitos, mas não instaurou qualquer inquérito para apurar provável infração, de modo que considera o apelante detentor de boa-fé, o que se presume pela sua omissão, já que não procurou qualificar o veículo como objeto de qualquer crime, nem o apreendeu.

Ora, o cidadão pode exigir do Estado as devidas providências para o exercício de seus direitos e não pode ficar indevidamente em situação como a dos autos, que é, aí sim, precária e não atende aos seus anseios. Deve, porém, procurar a medida adequada de forma administrativa para salvaguardar os seus direitos e, se não o conseguir administrativamente,

poderá procurar a proteção da Justiça para exigir do órgão público a solução administrativa que a lei prevê.

Ora, prevê o Código de Trânsito:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o Contran.

§ 1º. A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º. As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Assim sendo, o CNT permite a regravação do número do chassi, quando necessário, inclusive modificando-o, através da devida autorização da autoridade administrativa competente.

É da doutrina, representada pela lição de Arnaldo Rizzardo, que todo veículo necessita ser identificado mediante números e letras seqüenciais que serão “gravados no chassi ou monobloco e em outras partes”, sendo que essa numeração é que lhe confere “especificidade e individualidade, não coincidindo com a numeração de outro veículo” (*Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*, 2. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 356).

Neste sentido vale lembrar a lição de Hely Lopes Meireles:

A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe

retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los exigindo sempre a sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento ao público. Qualquer deficiência do serviço, que revela inaptidão de quem os presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração, ensejará a intervenção imediata do Poder Público delegante para regularizar o seu funcionamento ou retirar-lhe a prestação (*Direito Municipal Brasileiro*, 4. ed., p. 300).

Se cabe ao Estado o controle e a fiscalização do serviço público, dentro do princípio da eficiência do serviço público, com maior razão lhe cabe propiciar a imediata solução ao cidadão quando existente em lei o serviço prestado pelo próprio Estado ou através de suas autarquias.

Conclui-se, neste caso em especial, pelas suas peculiaridades, que a existência de outro veículo com iguais características impede mesmo o registro, na forma pretendida, pois pode eventualmente acarretar confusão e prejuízo para o outro já registrado em outro Estado da Federação, pela coincidência de dados.

Não se trata, pois, apenas de adulteração de chassi, mas de peculiaridade que deve ser vista e solucionada de modo especial.

A clareza na identificação do veículo e sua unicidade é essencial no momento do registro ou do licenciamento e, neste caso, em especial, entendo que a irregularidade de seus dados não pode ser solucionada por meio da simples ação de usucapião.

Por óbvio, não pode a Justiça determinar a efetivação de um registro em duplicidade, se já existe outro com os mesmos dados. A solução é a regularização dos dados deste veículo, na forma prevista no Código de Trânsito.

Não se exige, aqui, o exaurimento da via administrativa para a solução judicial, que, porém, deve ser procurada dentro da medida prevista em lei.

Conclui-se, pois, que, efetivamente, no presente caso, falece ao apelante o interesse processual para ajuizar a ação de usucapião, estando a decisão primeva acobertada pela lei, não se podendo sequer tê-la como injusta, em face de existência de solução administrativa para a questão, à qual o órgão responsável poderá ser compelido, já que não o fez quando procurado para solucionar administrativamente a irregularidade.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade por estar amparado pela assistência judiciária.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores: Hugo Bengtsson e Eduardo Andrade.

**Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-